

LEI Nº1694 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

**DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÃO DE USO, AUTORIZA O RECEBIMENTO DE ÁREA EM DOAÇÃO, CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CANÍSIO HOFFMANN, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

**LEI**

Art. 1º São fixados as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas municipais:

- a) Principais : 16 (dezesseis) metros;
- b) Secundárias : 14 (quatorze) metros;
- c) Vicinais : 08 (oito) metros.

Parágrafo Único. Considera-se :

- a) PRINCIPAIS: As estradas Municipais que ligam a sede dos Municípios limitrafes, ou que façam conexão intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) SECUNDÁRIAS: As estradas que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- c) VICINAIS : As estradas que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagens forçadas para chegarem às propriedades.

Art. 2º Para as Estradas classificadas no artigo anterior são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- a) Principais: 15 (quinze) metros;
- b) Secundárias: 10 (dez) metros;
- c) Vicinais: 07 (sete) metros;

Art. 3º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

- a) de plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;
- b) Proceder escavações ou desmontes sem autorização do município;
- c) impedir o livre escoamento de água para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoamentos;
- d) Escoar água das lavouras para o leito da estrada.

Art. 4º Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição e, no Decreto-Lei Federal pertinente.

Parágrafo Único. O Proprietário marginal às estradas municipais que doar ao município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo estará isento da incidência da contribuição de melhoria.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 10 de fevereiro de 1994.

Registre-se e Publique-se

Adir Stein  
Secretário

João Canísio Hoffmann  
Prefeito Municipal